



PODER EXECUTIVO
CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM Nº 004 DE 10 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre procedimentos para reconhecimento de dívida no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco.

A AUDITORA-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-AC, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º, da Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009 e o art. 37 da Lei nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64,

CONSIDERANDO que o reconhecimento de dívida constitui medida excepcional, em que a Administração Pública ressarcie pessoas físicas ou jurídicas pela aquisição de bens ou prestação de serviço, em caso de a dívida ter ocorrido sem o rito processual ordinário;

CONSIDERANDO que a assunção de obrigação sem cobertura contratual é prática vedada expressamente pela legislação, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe ser “nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea ‘a’ desta Lei, feitos em regime de adiantamento”;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666, de 1993, ao fornecer o regramento aplicável aos efeitos decorrentes dos contratos administrativos nulos, estabelece que a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa;

CONSIDERANDO a previsão no art. 37 da LF nº 4.320 que considera a possibilidade de que a administração pública, ao identificar a ocorrência de situações que evidenciam a inobservância do regular processo de execução da despesa pública, possa dispor de um mecanismo de proteção ao direito do credor e não incorra no enriquecimento sem causa,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa, procedimento para o reconhecimento de dívida de exercício anterior e ressalva acerca do reconhecimento de despesa de exercício corrente, fundamentado no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64.



PODER EXECUTIVO
CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 2º É de responsabilidade exclusiva do titular do órgão ou entidade da Administração Municipal, a demonstração da veracidade dos atos e fatos ensejadores do processo administrativo, a moralidade dos procedimentos que lhe deram origem, bem como a exatidão e a identificação dos credores.

Art. 3º É causa prejudicial ao pedido de reconhecimento de dívida a propositura de ação judicial pelo requerente, cujo objeto refira-se no todo ou em parte ao crédito discutido administrativamente.

Art. 4º O requerimento ou solicitação do interessado deverá ser objeto de processo administrativo específico, registrado no sistema de protocolo eletrônico, autuado na forma disciplinada na Orientação Técnica CGM nº 001/2012 e instruído com:

I – requerimento do particular interessado, onde solicita o reconhecimento e posterior pagamento referente ao fornecimento/prestação de serviço;

II – declaração do particular interessado de que o crédito objeto do requerimento não se encontra judicializado;

III – documentos relativos à habilitação jurídica, relacionados no art. 28 da Lei Federal nº 8.666/93;

IV – documentos relativos à regularidade fiscal, relacionados no art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93;

V – justificativa do titular do órgão ou entidade, contendo, no mínimo:

a) os motivos que levaram ao fornecimento do bem ou à prestação do serviço sem observar o prévio procedimento licitatório ou o de contratação direta;

b) em se tratando de procedimento de reconhecimento de dívida em que o requerimento não tenha sido formulado no mesmo exercício financeiro em que a despesa tenha sido liquidada, os motivos para não fazê-lo naquele exercício.

VI – a ordem de entrega ou de prestação de serviço formulada pela Administração ao fornecedor ou prestador de serviço e, quando ausente, a justificativa dos motivos de sua não emissão;

VII – o atesto em cada comprovante, do recebimento do material ou serviço por servidor do órgão ou entidade;

VIII – documentos que comprovam a liquidação da despesa nos termos dispostos no § 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, quais sejam:

a) contrato, ajuste ou acordo que deu origem à dívida;

b) nota de empenho, se houver;

c) os comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva dos serviços.

IX – pesquisa de preços elaborada de acordo com a IN CGM nº 002/2017, atestada por servidor do órgão ou entidade, demonstrando que o valor do objeto do pedido de reconhecimento de dívida é justo e encontra-se compatível com o preço de mercado;

X – declaração do titular do órgão ou entidade de não ter havido pagamento do objeto que constitui o pedido de reconhecimento de dívida;

XI - comprovação de que à época do fornecimento ou prestação do serviço alegado, existia crédito próprio no orçamento do órgão ou entidade, com saldo suficiente para fazer face à despesa cujo empenho tenha sido anulado, devendo ser juntada a nota de empenho e a respectiva nota de anulação, em que o valor deve ser maior ou igual ao valor que se pretende reconhecer;

XII – declaração da Secretaria Municipal de Planejamento e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças, quanto à existência de dotação orçamentária à conta de Despesas de Exercícios Anteriores e de disponibilidade financeira no exercício em que se pretende efetuar o pagamento, em valor suficiente para a quitação da obrigação sem comprometer as obrigações, metas e prioridades do exercício;

XIII – parecer da Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica da Entidade, acerca do reconhecimento da dívida;

XIV – Termo de Reconhecimento de Dívida, contendo, no mínimo:

a) número do processo administrativo;

b) a origem e o objeto do que se deve pagar;

c) nome completo do credor;

d) CNPJ do credor;

e) a importância exata a pagar, em valor numérico e por extenso;

f) indicação dos nomes e dos números dos documentos que comprovam a prestação do serviço ou entrega do bem e a indicação das folhas do processo administrativo onde estão juntados;

g) que se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

Art. 5º O Termo de Reconhecimento de Dívida é a declaração exarada pelo titular do órgão ou entidade que reconhece o crédito devido ao fornecedor ou prestado de serviço.



ESTADO DO ACRE
PODER EXECUTIVO
CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º O Termo de Reconhecimento de Dívida somente poderá ser expedido após a emissão do parecer jurídico de que trata o inciso XIII do art. 4º desta IN.

§ 2º O Termo de Reconhecimento de Dívida embasará o pagamento da dívida.

Art. 6º A regularidade do procedimento administrativo de reconhecimento de dívida dependerá das seguintes providências, pelo titular do órgão ou entidade:

I – publicação do Termo de Reconhecimento de Dívida no Diário Oficial do Estado, no prazo estabelecido no art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93;

II - instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade pela realização da despesa com infração à norma legal.

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar deverá permanecer apenso aos autos do processo de reconhecimento da dívida.

Art. 7º O titular do órgão ou entidade deverá comunicar à Controladoria-Geral do Município, a instauração e decisão em relação ao pedido de reconhecimento de dívida e em relação ao processo administrativo disciplinar.

Rio Branco (AC), 10 de setembro de 2018.

Ada Barbosa Derze
Auditora-Chefe da Controladoria-Geral
Decreto nº 013/2017

PUBLICADA NO D.O.E Nº 12.385, DE 12/09/2018 – págs. 228/229.